



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10120.004552/2001-73
Recurso nº : 203-123948
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GOIÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 25 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.304

NORMAS PROCESSUAIS – Agravamento de Multa por Não Atendimento de Intimação no Prazo Marcado. A conduta reiterada e injustificada da autuada de não atender, no prazo marcado, as intimações da Fiscalização configura a agravante que autoriza a exasperação da multa básica em 50% de seu valor.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.004552/2001-73
Acórdão nº : CSRF/02-02.304

Recurso nº : 203-123948
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GOIÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

"Submetida a ação fiscal, a Recorrente amargou a lavratura de auto de infração (fls. 120/126) um tanto confuso, referente à cobrança de Pis, pois segmentado em faturamentos imputados aos vários produtos negociados pela empresa, conforme descrição abaixo:

a) fls. 121 - período de 03/99 a 06/00 - simples inadimplência da contribuinte, que não se indica estar vinculada a receita obtida com produto especificado - levantamento baseado em relatórios de vendas fornecido pela Petrobrás S/A (fls. 73/106) - empresa omitiu informações ao Fisco, e não atendeu a reiteradas solicitações para prestá-las (fls. 66/67 e 69) - foi aplicada agravante de 50% no percentual de multa, que alçou o montante de 112,50%;

b) fls. 122 - período de 02/99 a 06/00 - valores não recolhidos em virtude da empresa encontrar-se amparada por medida judicial liminar, vinculados a receita obtida com álcool - levantamento baseado em "faturamento declarado pela empresa", inserto às fls. 64/65, cujo teor havia sido pela mesma infirmado em documento acostado às fls. 70/71 - o agente fiscal aplicou agravante de 50% no percentual de multa, que alçou o montante de 112,50%, justificando sua posição na ausência de atendimento de solicitações de informações, embora seu levantamento tenha, conforme ele próprio diz, pautado-se em "faturamento declarado pela empresa" (fls. 122);

c) fls. 124 - período de 04/98 a 07/98 - inadimplência relacionada ao Pis sob regime de substituição tributária e ao Pis da substituição tributária vinculada ao petróleo e álcool - substituição tributária das "vendas aos comerciantes varejistas" vinculadas à gasolina, diesel e álcool hidratado... ..não recolhida... ..em razão de medida liminar" - levantamento que considerou o "menor valor do país" "constante da tabela de preços máximos fixados para a venda de combustíveis a varejo" - aplicada agravante de 50% à multa, que alçou o montante de 112,50%; e

d) fls. 124/126 - período de 02/99 a 06/00 - inadimplência relacionada ao Pis sob regime de substituição - não recolhimento registrado por conta de medida liminar - vinculado à substituição estruturada sobre as "vendas aos comerciantes varejistas de álcool hidratado e álcool anidro misturado na gasolina" (fls. 125) - levantamento realizado com base em "faturamento declarado pela empresa", inserto às fls. 64/65, e pela mesma infirmado em documento acostado às fls. 70/71 - o agente fiscal aplicou agravante de 50% no percentual de multa, que alçou o montante de 112,50%, justificando sua posição na ausência de atendimento de solicitações de informações, embora seu levantamento tenha, conforme ele próprio diz, pautado-se em "faturamento declarado pela empresa" (fls. 125).

As medidas liminares referidas acima haviam sido revogadas em posterior julgamento da matéria levada ao Judiciário.

Apresentada impugnação, nela alegou-se que a empresa procedeu ao cálculo do Pis levando em conta os faturamentos mensais da pessoa jurídica, havendo a mesma pago o tributo parcialmente, tendo sido o valor remanescente incluído em parcelamento que, de 30 parcelas, já teria experimentado a quitação de 12. O mesmo débito fora transposto para o REFIS, cuja eficácia fora ignorada pela fiscalização federal.

Processo nº : 10120.004552/2001-73
Acórdão nº : CSRF/02-02.304

Aduziu, ainda, que a planilha considerada no levantamento fiscal, inserta às fls. 68, desserviria ao lançamento, pois refletiria "diferenças nas quantidades de litragens levantadas pelo fiscal".

Inexistiria respaldo ao agravamento da multa aplicada, em virtude da Recorrente haver contribuído com o trabalho de fiscalização, encontrando-se o auto despido do fundamento legal da majoração da sanção imposta.

Determinada diligência (fls. 230) por conta das alegações da Recorrente, dela brotou a informação de que o período de 04/98 a 01/99 considerado em parcelamento e no REFIS, condizente a "operações em conta própria", não foi incluído no lançamento fiscal. O levantamento implícito no auto de infração, de seu turno, não levava em conta o relatório ao qual se imputava erro, havendo-se procedido à apuração da dívida com base em "notas" disponibilizadas pela empresa, após atender solicitação feita por meio de intimação acostada às fls. 72. Relatou-se que o suporte legal para a aplicação do agravamento de multa foi indicado às fls. 119 (artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Sobre as informações obtidas na diligência não se pronunciou a Recorrente, apesar de intimada para tanto (fls. 240).

A impugnação foi julgada improcedente (fls. 243/247) pelo Colegiado de piso.

Interposto recurso voluntário, nele se renovou o ataque ao agravamento da multa imposta, alegando-se que a Recorrente estava infensa à carga do PIS em razão da antiga redação do § 3º, do artigo 155, da Constituição brasileira, que vedada a instituição de qualquer outro tributo, além daqueles dispostos no citado dispositivo, que viesse a gravar as operações realizadas com derivados de petróleo, no rol dos quais não se encontrava compreendido o PIS. A regra só teria sido alterada com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01."

Acordaram os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa.

"COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. INVOCAÇÃO DA IMUNIDADE INSCRITA NO ART. 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REDAÇÃO PRIMITIVA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VOCÁBULO 'TRIBUTO'. CONOTAÇÃO DE IMPOSTOS. ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVANTE DE MULTA. ART. 46 DA LEI 9430/96. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS NA AÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. O STF firmou entendimento que o vocábulo 'tributo', contido na redação primitiva do § 3º, do artigo 155, da Constituição da República, denota imposto, não estando, pois, abrangidas as contribuições na imunidade prevista em tal dispositivo normativo. Se a ação fiscal pautasse em documentos apresentados pelo contribuinte, não há respaldo para a aplicação da agravante prevista no artigo 46 da Lei nº 9430/96, ficando a penalidade pecuniária restrita ao percentual referido no artigo 44, I, da Lei nº 9430/96.

Recurso parcialmente provido."

A fazenda Nacional recorreu às fls. 292/298 desse acórdão, sendo esse Especial recebido por meio do Despacho nº 362/2004, fl. 302, que deu seguimento ao Recurso Especial.

A contribuinte apresentou às fls. 315/323 Contra-Razões ao Especial fazendário defendendo a manutenção do acórdão recorrido quanto ao afastamento de penalidades e o arquivamento do processo relativo a débitos de PIS e CONFINS em virtude da adesão da contribuinte ao PAES.

É o Relatório.

Processo nº : 10120.004552/2001-73
Acórdão nº : CSRF/02-02.304

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Na fixação das penalidades administrativas, a legislação fiscal determina que se fixe a pena base, *in casu*, multa de ofício de 75% do tributo que deixou de ser recolhido, e se houver circunstâncias agravantes ou qualificadoras, exaspera-se a pena nos percentuais estabelecidos em lei.

O embaraço à fiscalização é uma das situações que levam ao agravamento das penalidades a serem infligidas ao sujeito passivo que cometeu alguma irregularidade fiscal e, voluntário e injustificadamente, tentam dificultar ou até mesmo inviabilizar a apuração do ilícito fiscal.

O § 2º do art. 44 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.532/1997 determinou que se agravasse a multa básica nos casos em que o sujeito passivo não atenda, no prazo marcado, as intimações para prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização. Em outras palavras, predito dispositivo legal, considerou essa conduta omissiva do contribuinte como embaraço à fiscalização, e, o apenou com a exasperação da multa de ofício. Para melhor clareza, transcreve-se o texto legal citado:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

.....
§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

Processo nº : 10120.004552/2001-73
Acórdão nº : CSRF/02-02.304

Voltando aos autos, verifica-se, que de fato, a conduta da contribuinte se amolda, perfeitamente, à tipificada no § 2º acima transcrito, pois, sem qualquer justificativa, não atendeu nos prazos marcados as intimações da fiscalização, mais do que isso, não atendeu, também, nos prazos marcados, as reitimações, senão vejamos:

Em 22 de setembro de 2.000 a contribuinte fora intimada para apresentar, dentro de 10 (dez) dias, *as quantidades vendidas mensalmente em litros, dos três tipos de combustível com os quais a empresa trabalhava, no período de abril de 1998 a janeiro de 1999*. Em 11 de janeiro 2.001, foi reitada a apresentar as informações acima, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, somente em 26 de abril de 2001 é que foi atender a fiscalização. Isso demonstra, insofismavelmente, haver a contribuinte, deliberadamente, deixado de atender as intimações da Fiscalização, dentro do prazo determinado. Aliás, é de se ressaltar que a reclamante não tinha qualquer motivo justo para não apresentar as informações à fiscalização dentro do prazo determinado, pois, como dito no documento de fls. 232/233, as distribuidoras de combustíveis são obrigadas a fornecer à agência Nacional de Petróleo, sob pena de suspensão do registro, relatório mensal denominado DCP (demonstrativo de Controle de Produtos), que, dentre outras informações, dá a quantidade de combustível vendida.

Em suma, a reclamante não atendeu, no prazo determinado, reiteradamente e sem qualquer justificativa plausível, as intimações e reitimações da Receita Federal para prestar informações. Com essa conduta, tornou-se sujeita, á multa agravada prevista no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília 25 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

